

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em terca-feira, 16 de agosto de 2011 - Nº 360 - Divulgado em 15/08/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

# Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Extrato de Decisão	1
Extrato de Decisão Singular	3
2. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão Singular	5
3. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	
Prorrogação de Prazo para Defesa	_

#### 1. Atos do Tribunal Pleno

#### Intimação para Sessão

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 05260/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Intimados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 05790/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Ex-Gestor(a);

JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

#### Citação para Defesa por Edital

Processo: 06162/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Citados: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA. REPRESENTANTE DA EMPRESA IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Interessado(a); KÁTIA REGINA SANTOS, REPRESENTANTE **EMPRESA IMPERIAL PROJETOS** DA

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

#### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00581/11 Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: 02023/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARCO Interessados: AURÉLIO DE MEDEIROS, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE

MELO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausências, por motivo justificado, dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, em: 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) aplicar multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades/falhas constatadas, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3) assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para que o ex-gestor, acima aludido, proceda ao recolhimento da multa aplicada, que deverá ser feita ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária de Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado, conforme §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa; 4) recomendar ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria, 5) dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado tocante à não observância da Lei nº 4.320/64, quanto ao empenhamento das despesas, registros de restos a pagar, cancelamentos de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores procedidos pela SEAD.

Ato: Acórdão APL-TC 00470/11 Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: 04878/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO CAETANO FEITOZA, Gestor(a); ANTONIO

FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04878/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Flávio Caetano Feitoza; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS





DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Flávio Caetano Feitoza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária verificada; 4. Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 julho de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00472/11 **Sessão:** 1849 - 06/07/2011 **Processo:** <u>04984/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a); ANTONIO

FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04984/10, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a divulgação dos atos de gestão para controle acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1.Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2.Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3.Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício: Recomende ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e demais instruções normativas correlatas . Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00508/11 **Sessão:** 1851 - 20/07/2011 **Processo:** 05011/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA, Gestor(a); JOÃO

CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05011/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente, Sr. José Robson Brito de Lima; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO. o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDÁM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. José Robson Brito de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2.Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3.Recomendar ao atual Presidente da Câmara de São João do Cariri diligências para fazer cessar a cumulação de cargos analisada nos autos, caso a situação ainda persista, sob pena de multa e outras cominações; 4.Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2009. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 20 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00538/11 **Sessão:** 1852 - 27/07/2011

Processo: 05017/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JEAM CARLOS DE MEDEIROS, Responsável; MARIA

CIBELE DE MEDEIROS NASCIMENTO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.017/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Jeam Carlos de Medeiros, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00537/11 **Sessão:** 1852 - 27/07/2011 **Processo:** 05066/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO, Ex-Gestor(a);

DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, considerando atendidas integralmente as disposições da LRF. II. IMPUTAR DÉBITO ao mencionado gestor, no valor de R\$ 815,44 (oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao excesso de remuneração apurado, fixando o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e dos pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial. III. RECOMENDAR ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00488/11 **Sessão:** 1850 - 13/07/2011

Processo: 05198/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a); NEUZOMAR

DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.198/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, , em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Aurélio Ferreira, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Régis, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.





Ato: Acórdão APL-TC 00473/11 Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: <u>05</u>252/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN **JOHNSON** 

GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05252/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luis de Lacerda Júnior; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00096/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011 Processo: 05252/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a). JOHNSÒŃ

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05252/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminha r ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de AMPARO este PARÉCER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00475/11 Sessão: 1849 - 06/07/2011 Processo: 03582/11

Jurisdicionado: Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NATHANAEL ALVES DOS SANTOS FILHO, Gestor(a);

VALMOR SOARES DE LIMA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1.Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. Valmor Soares de Lima, na qualidade de Contador, e da Sra. Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti, na qualidade de Tesoureira; 2.Recomendar à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de se evitar a aprovação de projetos culturais em desconformidade com as possibilidades de execução, a fim de que se evitem cancelamentos e execuções de projetos remanescentes em exercícios futuros. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de julho de 2011.

#### Extrato de Decisão Singular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO 08728/11

JURISDICIONADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO

ESTADO DA PARAÍBA

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** ASSUNTO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA №. 01/2011, do tipo "Melhor Técnica", para contratação de publicidade

#### DECISÃO SINGULAR - DSPL - T C - 0035/2011

#### **RELATÓRIO**

01. Trata o presente Processo TC - 08728/11 do Edital da Concorrência Pública nº. 01/2011, tipo "Melhor Técnica", realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, com fundamento na Lei 12.232/10.

02. O objetivo da referida concorrência é a contratação de 08 (oito) agências de publicidade para a realização de estudo, pesquisa, planejamento, concepção, execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias "on line' e "off line", desenvolvimento e execução de ações promocionais, pesquisas de opinião, pesquisas de tracking de publicidade, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos, "jingles", de clipping da propaganda, marketing direto, marketing de relacionamento e de incentivo, telemarketing, móbile marketing e de outros elementos de comunicação, consultoria de marketing, criação e desenvolvimento de comunicação publicitária e peças de comunicação visual no ambiente digital, inclusive atuação em redes sociais e de outras formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias e dispositivos de veiculação, bem como a divulgação e publicação de atos oficiais.

03. O Órgão Técnico examinou o edital e emitiu relatório apontando indícios suficientes de irregularidades, recomendando a concessão de cautelar com vistas a obstar a abertura da Concorrência Nº 01/2011, levada a efeito pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, com abertura marcada para 25.07.2011. Observou, ainda, que a não suspensão da abertura do procedimento acarretaria grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes. Recomendou, também, a notificação da autoridade responsável para se posicionar quanto aos itens apontados pela Auditoria.

04. O Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195. §§ 1º. 2º) que dispõe acerca da adocão de medida cautelar. acatou a recomendação bem fundamentada da Auditoria, e em 22 de julho de 2011, decidiu:

- DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, para obstar a abertura da Concorrência nº 01/2011 levada a efeito pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.
- DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.
- DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.
- 05. A autoridade responsável acatou a determinação do Relator e suspendeu o processo licitatório.
- 06. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa analisada pela Auditoria, que se pronunciou nos seguintes termos:
- 05.1. Na sua defesa, a Secretaria de Estado da Administração concorda em fazer as seguintes alterações, haja vista que as mesmas não afetam na formulação das propostas, não necessitando, portanto, reabrir o prazo inicialmente estabelecido, quais sejam: publicação no Diário Oficial do Estado da seleção interna; alteração do edital nos tópicos referentes ao prazo de impugnação (item 5.3), às exigências para habilitação (Anexo 6, item III), à Tabela Sinapro (índice), e às condições de participação (minuta do contrato, cláusula 5.38.1)".





- 07. O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Oral, na sessão, após solicitar vista do processo, assim opinou: Acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria, acrescentando que o prazo de 8 ( oito ) dias para abertura da sessão pública, seja contado a partir da efetiva comprovação a este Tribunal de que foram procedidas, conforme sugestão da Auditoria, todas as alterações no Edital. Após a republicação do Edital com as devidas alterações, que seja revogada a medida cautelar.
- 08. Na sessão de 10/08/2011, Tribunal Pleno, acompanhando, por unanimidade, o voto do Relator, assim decidiu:
- a) Promover as alterações sugeridas pela Auditoria, mantendo, contudo, o valor contratual estimado para o exercício de 2011, fixando prazo de pelo menos 8 (oito) dias úteis, a partir da publicação do Edital com as alterações elencadas pela Auditoria e com a devida comprovação a este Tribunal;
- b) Apresentar comprovação da republicação do Edital com as devidas alterações, após o que será revogada, pelo Relator, a medida cautelar expedida, podendo então, a autoridade competente proceder à abertura da sessão pública;
- c) Na hipótese de alteração contratual, demonstre a esta Corte:
- Compatibilidade do aditivo com o PPA e LDO vigentes à época;
- Adequação da alteração com o limite de gastos autorizados pela lei orçamentária do exercício financeiro em que for firmado o termo aditivo.
- 09. Em 12/08/2011, a autoridade responsável protocolou documentos para demonstrar o fiel cumprimento das determinações deste Tribunal, inclusive com a republicação do Edital da Concorrência Pública.
- 10. O Relator encaminhou a documentação para exame da Auditoria, tendo esta, no relatório de fls. 507/510, após análise, verificado terem sido atendidos todos os pontos requeridos pela legislação aplicável, assim como os da decisão plenária deste Tribunal, não se vislumbrando óbice para revogação da medida cautelatória expedida.

Diante do exposto, o Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de Medida Cautelar, DECIDE revogar a referida medida, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 05/2011, a fim de que seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório da Concorrência Pública nº. 001/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, determinando-se a observância do prazo de pelo menos 8 (oito) dias úteis, para abertura da sessão pública a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB da revogação da medida cautelar

Publique-se, intime-se e registre-se.

João Pessoa, 15 de agosto de 2011.

Conselheiro Nominando Diniz

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BREJO DO CRUZ

PROCESSO 02.595/08 RESPONSÁVEL HEVANDRO JOSÉ FERNANDES ASSUNTO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA DECISÃO DO RELATOR CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR - DSPL - 0034/2011

Este Tribunal, na sessão de 15 de junho de 2011 examinou o PROCESSO TC-02.595/08, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BREJO DO CRUZ, exercício 2007, e, após analisar Recurso de Reconsideração, prolatou o ACORDÃO APL-TC-00395/2011, reduzindo a multa aplicada ao Sr. HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, de R\$ 2.805,10 para R\$500,00 (quinhentos reais).

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 29.06.2011, tendo o Sr. HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, em 01/08/2011,

apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta em 10 prestações.

O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento em 10 (dez) meses, ao Sr. HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, observando que:

- a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
- b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

#### 2. Atos da 1<sup>a</sup> Câmara

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2446 - 25/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: 00715/10

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO

BATISTA LACERDA, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>03694/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Munícipio de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Citados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Gestor(a); LUCINALDO

LINS CASTRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

### Intimação para Defesa

Processo: <u>09442/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar no prazo de 15 dias, a cerca dos relatórios

de fls, 62/63.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>06311/11</u>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 06312/11

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>07748/11</u>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 04212/10

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luís Ferreira de Morais

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 014/11

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luís Ferreira de Morais.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 61, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além do exíguo lapso temporal para a coleta dos documentos atinentes aos anos de 1991 e 2002, a necessidade de promover nova solicitação junto à Secretaria de Estado da Saúde para obtenção das peças necessárias, pois no primeiro pedido, fl. 66, não obteve sucesso.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo requerente, notadamente diante do transcurso de longo período da efetivação dos procedimentos seletivos para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS (anos de 1991 e 2002), atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 15 de agosto de 2011, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de agosto de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Relator

#### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: 08650/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

#### Citação para Defesa por Edital

Processo: 04982/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA LAUDICEIA DA SILVA MENDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>07916/11</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Citado: KILZA RIBEIRO ALVES DE F. PAIXÃO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.